



Interessado: Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo nº 12001210001
Dispensa de Licitação nº 7/2021-0004

Assunto: Dispensa de Licitação - Contratação de empresa para fornecimento de combustível em Natal/RN.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO, POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Administração, solicitando autorização, para, nos termos do art. 24. IV, da Lei nº 8.666/93, promover a contratação de empresa para fornecimento de combustível em Natal/RN, conforme especificações contidas no termo de referência de fls. 14/21.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

No parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação de empresa para fornecimento de combustível em Natal/RN, previsto no inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

É o que importa relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer o alcance da análise jurídica a ser empreendida pela Procuradoria Municipal. Nesse sentido, cita-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, conforme destaque a seguir:

"Assessor Jurídico - Parecer técnico em processo licitatório. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergência, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. (STF - 2ª Turma - HC 171576/RS - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgado em 17/09/209 - Info. 952)"

Com efeito, à luz da consolidação da Secretaria Municipal de Governo, caberá a Procuradoria zelar pela lisura do procedimento sob



o aspecto estritamente formal, não adentrando no mérito e ainda deixando de corroborar as especificações, justificativas ou motivações para a contratação pretendida pela Administração Pública.

Feitas as ponderações pertinentes, passa-se à análise jurídica. O art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação prévio à contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina o art. 25, que trata das inexigibilidades, o art. 24 veicula um rol exaustivo.

A contratação objeto da análise, está perfeitamente enquadrada no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, portanto, se enquadrando na hipótese de licitação dispensável. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 24. Dispensável licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
(grifos merecidos)

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação acima declinada.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo.



Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ladeado a isso, de se notar que a dispensa da licitação não acarreta a das demais formalidades que a contratação exija, tais como projeto, especificações, concursos hábeis para despesa, instrumento escrito, qualificação técnica e idoneidade financeira.

Convém ressaltar que além das normas da Lei Geral de Licitações (8.666/93) deve ser observada no trato com licitações, dispensa ou inexigibilidade a Resolução nº 011/2016 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, notadamente o art. 16, inciso VII, alínea "b", 2.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, quase todas essas providências foram tomadas na medida em que consta:

- (a) a solicitação de serviço com descrição clara do objeto;
- (b) a apresentação de justificativa para a contratação (memorando).
- (c) declaração de disponibilidade orçamentária (fls. 34/35);
- (d) declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o PPA e LDO (fls. 36);
- (e) Parecer Técnico sobre a adequação da fundamentação da despesa constante nos autos em apreço.

Por sua vez, a pessoa jurídica M B COM. E DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI, apresentou ainda certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal de Natal/RN, certidão negativa de regularidade de FGTS, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa conjunta da Secretaria de Tributação e da Procuradoria Geral, ambas do Estado do Rio Grande do Norte, certidão negativa de débitos trabalhistas,

Ressaltamos ainda que, tendo em vista a grande quantidade de demandas judiciais e extrajudiciais, bem como o fato de que a Procuradoria se antes em fase de instituição, os órgãos de controle interno e as secretarias solicitantes deverão verificar se o objeto da presente contratação não foi alvo de outras contratações diretas a fim de evitar o fracionamento de despesa



prática vedada pela Lei de Licitações, uma vez que a regra é a Licitação, sendo exceção a contratação por dispensa e inexigibilidade.

Digo de nota também que o setor competente deve observar o disposto no art. 95 da Lei Orgânica do Município velando pela higidez do procedimento administrativo desde seu nascedouro.

DO SILOGISMO OPINATIVO

Destarte, concluo que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese legal prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, restando figurado o interesse público, pelo que opinamos pela Dispensa de licitação.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativo, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros/RN, 25 de janeiro de 2021.

FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ
Procurador Geral do Município
Portaria nº 011/2021
OAB/RN 5805



Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros

Av. Getulio Vargas, 1323 - Centro - 59.900-000 - Pau dos Ferros/ RN

CNPJ: 08.148.421/0001-76

http://www.paudosferros.rn.gov.br



Usuário: Cícero Bernardino

Chave de Autenticação Digital
2190-2624-287

Página
1 / 1

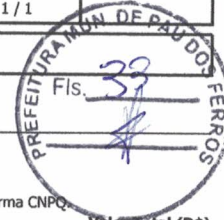
Mapa de preços da pesquisa

Pesquisa: 1224

Emissão: 19/01/2021

Forma de cotação: Por item

Objeto: Aquisição de Combustível



Item	Quantidade	Unid. de medida	Material/Serviço/Denominação	Marca	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	3.000,00000	Litro	8 - GASOLINA COMUM			
Combustível, comum, automotivo, de acordo com a legislação vigente da ANP, conforme Norma CNPQ						
	Colocação	Credor/Fornecedor				
	1	291 - MB COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI			4,87000	14.610,00
	2	2462 - LB - REVENDEDORA DE PETROLEO LTDA			4,96000	14.880,00
	3	2463 - AFX COMBUSTIVEIS SH LTDA			5,00000	15.000,00
					Valor médio (R\$):	14.830,00
					Valor mediano (R\$):	14.880,00

Item	Quantidade	Unid. de medida	Material/Serviço/Denominação	Marca	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
2	2.500,00000	Litro	719 - ÓLEO DIESEL S-10			
Óleo diesel A, o diesel comum, adicionado de biodiesel, com teor de enxofre máximo de 10 mg/kg.						
	Colocação	Credor/Fornecedor				
	1	291 - MB COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI			4,15000	10.375,00
	2	2462 - LB - REVENDEDORA DE PETROLEO LTDA			4,23000	10.575,00
	3	2464 - JAVAES PETROLEO E DERIVADOS LTDA			4,28000	10.700,00
					Valor médio (R\$):	10.550,00
					Valor mediano (R\$):	10.575,00

Total por fornecedor

Credor/Fornecedor	Valor Total (R\$)
2464 - JAVAES PETROLEO E DERIVADOS LTDA	10.700,00
2463 - AFX COMBUSTIVEIS SH LTDA	15.000,00
291 - MB COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI	24.985,00
2462 - LB - REVENDEDORA DE PETROLEO LTDA	25.455,00
Valor total médio (R\$):	19.035,00

Fornecedores com menor valor

Credor/Fornecedor	Item	Valor Total (R\$)
291 - MB COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI	1,2	24.985,00
Total geral (R\$):		24.985,00

Total por centro de custo

Centro de custo	Total menor valor (R\$)	Total valor médio (R\$)
GABINETE DO PREFEITO	2.227,90	2.263,10
Secretaria Municipal de Administração	2.706,00	2.749,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	2.227,90	2.263,10
Secretaria de Desenvolvimento Rural	2.227,90	2.263,10
Secretaria de Desenvolvimento Social	2.227,90	2.263,10
Secretaria de Educação	2.227,90	2.263,10
Secretaria de Finanças	2.227,90	2.263,10
Secretaria de Infraestrutura	2.227,90	2.263,10
Secretaria de Planejamento e do Desenvolvimento Economico	2.227,90	2.263,10
Secretaria de Saúde	2.227,90	2.263,10
Secretaria de Tributação	2.227,90	2.263,10
Total geral (R\$):	24.985,00	25.379,99

Erico Dantas de Souza
Gerente de Compras
SEGOV Portaria 023/2021

ERICO DANTAS DE SOUZA
GERENTE DE COMPRAS





PREFEITA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 7/2021-0004
(LN Nº 8.666/93, ART. 26, C/C A Resolução nº 028/2020-TCE/RN)
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Reconheço e autorizo a Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, adjudicando em favor da empresa, **M. B. COM. E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.345.698/0001-99, no valor de **R\$ 24.985,00 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais)**, referente a fornecimento, em caráter emergencial, de **Combustível**, a fim de suprir a necessidade das Secretarias e demais unidades administrativas deste Município na cidade de Natal/RN.

RATIFICO, conforme prescreve o Art. 26 do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Ato contínuo, publique-se.

Pau dos Ferros/RN, 25 de janeiro de 2021.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 7/2021-0006
(LN Nº 8.666/93, ART. 26, C/C A Resolução nº 028/2020-TCE/RN)
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Reconheço e autorizo a Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, adjudicando em favor da empresa, **GRAFICA E EDITORA QUATRO CORES EIRELI.**, inscrita no CNPJ nº 26.408.616/0001-90, no valor de **R\$ 16.961,07 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e um reais e sete centavos)**, referente a prestação de serviços, em caráter emergencial, de **confecção dos carnês de IPTU**, a fim de suprir a necessidade da Secretaria de Tributação.

RATIFICO, conforme prescreve o Art. 26 do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Ato contínuo, publique-se.

Pau dos Ferros/RN, 25 de janeiro de 2021.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA